



## Prefeitura de Joinville

### JULGAMENTO DE RECURSO SEI N° 2368755/2018 - SES.UCC.ASU

Joinville, 04 de setembro de 2018.

**HOSPITAL MUNICIPAL SÃO JOSÉ. GERÊNCIA DE COMPRAS, CONTRATOS E CONVÊNIOS. COORDENAÇÃO DE SUPRIMENTOS. PREGÃO ELETRÔNICO N° 131/2018 – CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÕES PREVENTIVAS PROGRAMADAS E CORRETIVAS ILIMITADAS EM SISTEMA DE TRATAMENTO DE ÁGUA, MÁQUINAS DE HEMODIÁLISE E OSMOSES REVERSAS, INSTALADAS NA UNIDADE RENAL DO HOSPITAL MUNICIPAL SÃO JOSÉ.**

#### **I – Das Preliminares:**

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa **NEW SERVICE LTDA EPP**, inscrita no CNPJ sob o n° 04.811.607/0001-02, aos 21 dias de agosto de 2018, contra a decisão que a desclassificou no certame, em 18 de julho de 2018.

**Verifica-se a tempestividade e a regularidade do presente recurso, atendendo ao previsto na Lei de Licitações (art. 109, inciso I, alínea b).**

#### **II – Das Formalidades Legais:**

Para o devido cumprimento das formalidades legais, registre-se que os demais licitantes foram cientificados da existência e trâmite do respectivo Recurso Administrativo interposto, nos termos do §3º do art. 109, da Lei n° 8.666/93.

#### **III – Dos Fatos:**

Ocorreu em 18 de julho de 2018 às 09:00 a abertura das propostas apresentadas ao processo em tela. As propostas, foram encaminhadas ao Serviço de Manutenção do Hospital para análise de conformidade ao disposto em Instrumento Convocatório.

Conforme parecer exarado pelo Serviço de Manutenção, todas as empresas participantes tiveram suas propostas classificadas para participarem da etapa de lances, previamente agendada para as

14:00 do mesmo dia.

Ocorrida a etapa de lances, para os lotes 1, 3, 4, 5 e 7 restou vencedora a empresa Recorrente. Contudo, observou o Pregoeiro, que quando do cadastro de sua proposta a empresa Recorrente realizou a juntada de anexo, contendo elementos que possibilitavam a identificação da concorrente, em desconformidade com item 7.6 do Instrumento Convocatório. Ato contínuo, o Pregoeiro realizou a desclassificação da Recorrente, convocando a empresa subsequente em ordem de classificação, quer seja, a empresa Eltrones Equipamentos Eletrônicos Ltda a apresentar proposta e documentos de habilitação.

Em análise dos documentos apresentados, a empresa convocada foi inabilitada por apresentar Atestado de Capacidade Técnica sem o devido registro junto ao CRQ ou outro Conselho competente para exercer tal função, em desatendimento ao item 9.2 alínea "j" do Instrumento Convocatório.

Não havendo mais participantes ao processo, o Certame foi declarado fracassado.

#### **IV – Das Razões de Recurso:**

Em breve síntese insurge-se inicialmente a Recorrente contra a decisão que desclassificou a sua proposta após etapa de lances, alegando que a mesma somente seria legítima se ocorresse anteriormente à disputa de preços. Alega ainda que não houve diferença à administração, sendo o erário público beneficiado com a redução dos preços em virtude da disputa. Aponta ainda que foi a única interessada a cadastrar proposta ao lote 5, sendo assim a sua identificação não faria diferença.

Alega que o Edital é confuso no que tange a apresentação de propostas, apontando ainda que em momento algum do seu item 6.1 existe referência à cláusula 10.3 ou 7.6, causando confusão às participantes.

Declara em seus termos, que a apresentação de anexo junto ao sistema do Banco do Brasil, nos moldes definidos pelo Anexo II do Edital, ocorreu de boa-fé, sem intuito de identificar a concorrente e que a verificação do fato ocorreu somente após a realização dos lances e que a desclassificação não possui respaldo no edital, uma vez que o item 10.6 do edital possui lista taxativa de razões para desclassificação, não incluindo identificação de proposta.

Aponta que o Pregoeiro sequer poderia ter admitido lances da Recorrente, o quais influenciaram na proposta da outra empresa licitante.

Prossegue em suas razões, consentindo com a desclassificação da empresa Eltrones Equipamentos Eletrônicos, por não atingir os requisitos técnicos previstos em Edital, solicitando ainda que a recorrida seja penalizada, com impedimentos de licitar e descredenciamento do SICAF pela falta cometida.

Por fim, solicita deferimento de suas demandas recursais.

#### **V – Das Contrarrazões**

Convocadas as empresas interessadas a apresentarem contrarrazões ao exposto pela empresa recorrente, manifestou-se tempestivamente a empresa Eltrones Equipamentos Eletrônicos Ltda.

Em suas contrarrazões a Recorrida declara que a decisão que culminou com a desclassificação da proposta apresentada pela empresa Recorrente, uma vez que essa não atentou ao disposto pelo item 7.6 do Instrumento Convocatório, apontando ainda que por mais que não conste explicitamente no rol das razões para desclassificação listados pelo item 10.6 do edital, foi acertada.

Esclarece que o Instrumento Convocatório atrela a Administração, subordinada a seus próprios atos às concorrentes, sabedoras do teor do certame, conforme art. 41 da Lei 8.666/93.

Insurge-se ainda contra o pedido da Recorrente que requer a sua penalização com a suspensão do direito de licitar e com o descredenciamento do SICAF, apontando que a alegação é

descabida e não está prevista em edital, uma vez que não deixou de apresentar os documentos exigidos, conforme preconiza o item 20.2, inc. I, alínea "a", do Edital.

Por fim, solicita a contrarrazoante, que seja concedido prazo para apresentação de nova documentação, em conformidade com o art. 48 da Lei 8.666/93.

## VI – Da Análise e Julgamento:

De início, importa ressaltar a estrita observância às regras estabelecidas no processo licitatório e em cada procedimento do certame pelo Pregoeiro e Equipe de Apoio. A Lei 8.666/93, que regulamenta as licitações, estabelece:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Com relação ao procedimento formal adotado pela Administração, é conclusivo Hely Lopes Meirelles[1]:

“Procedimento formal significa que a licitação está vinculada às prescrições legais que a regem em todos os seus atos e fases. Não só a lei, mas o regulamento, as instruções complementares e o edital pautam o procedimento da licitação, vinculando a Administração e os licitantes a todas as exigências, desde a convocação dos interessados até a homologação do julgamento”.

Em análise ao Edital, instrumento vinculatório entre os interessados, há a inserção de item específico que trata das condições para cadastramento de proposta junto ao sistema Licitações-e. O item 7 do Edital intitulado "**DO ENVIO DA PROPOSTA PELO SISTEMA ELETRÔNICO**", possui como uma de suas previsões o subitem 7.6, o qual determina:

**7.6 – Não serão admitidas propostas que contiverem qualquer elemento que possibilite a identificação do proponente.**

O texto é claro, objetivo e suficiente, não deixando margem para interpretação quanto seus termos estarem se referindo unicamente ao cadastramento das propostas pelo sistema Licitações-e do Banco do Brasil.

Em assim sendo, não prospera a alegação de dubiedade com o item 6 do Edital "**DA FORMA DA PROPOSTA DE PREÇOS**", destinada à proposta "física" a ser apresentada posteriormente pelas empresas arrematantes. Além mais, considerando os prazos de publicação legal atendido na íntegra pela Administração, a Recorrente ainda que na remota possibilidade de considerar confuso o Edital, poderia tê-lo questionado ou até mesmo impugnado em tempo hábil, o que não fez.

Alega a Recorrente que a sua classificação não traria danos à Administração tendo em vista ser a única empresa participante ao lote 5, nesse sentido devemos trazer a luz os princípios pétreo dos procedimentos licitatórios que tratam do julgamento objetivo e imparcial do Pregoeiro. Detectado uma inconformidade passiva de desclassificação, claramente informada pelo Instrumento Convocatório, não restou ao Pregoeiro opção se não desclassificar a proponente, independentemente da quantidade de outras interessadas concorrentes.

Cabe ainda a menção ao princípio da autotutela da Administração Pública, na qual torna imperioso ao ente a revisão de seus atos, quando detectado vício. Embasado por esse princípio, amplamente divulgado pela Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal e definida ainda pela Lei 9.784/99, a desclassificação da empresa Recorrente mesmo que em etapa posterior do processo encontra amparo e, quando verificado o equívoco na classificação de sua proposta teve que ser reparado.

Ainda, quanto a demanda da Recorrente solicitando a penalização da empresa Eltrones Equipamentos Eletrônicos Ltda com a suspensão do direito de licitar com o município e seu descredenciamento junto ao SICAF, não deve prosperar. O Edital define as condicionantes para tal penalização e em nenhum momento as incorreu a empresa Recorrida.

Não há condição de penalização para fornecimento de documentação incompatível ou equivocada determinado pelo Instrumento Convocatório, apenas para a sua não apresentação. Considerando que a Recorrida apresentou proposta e documentação, mesmo que equivocada, não há que se solicitar a sua penalização a não ser aquela determinada por sua inabilitação, fato esse que ocorreu, conforme registro em Ata de Julgamento.

Por fim, quanto a solicitação da Recorrida para reabertura de prazo para reapresentação dos documentos de habilitação, em conformidade com o Art. 48 da Lei 8.666/93, devemos nos ater ao que diz seu §3º:

Quando todos os licitantes forem inabilitados ou todas as propostas forem desclassificadas, a administração poderá fixar aos licitantes o prazo de oito dias úteis para a apresentação de nova documentação ou de outras propostas escoimadas das causas referidas neste artigo, facultada, no caso de convite, a redução deste prazo para três dias úteis.

A Lei faculta à Administração a reabertura de prazo apenas quando todas as empresa participantes tiverem suas propostas desclassificadas ou quando todas as participantes forem inabilitadas. Considerando que no processo em tela houve uma empresa desclassificada e um empresa inabilitada a previsão não pode ser aplicada ao caso.

## VII – Da Conclusão:

Ante o exposto, esta Comissão **mantém as decisões proferidas ao Pregão 131/2018, mantendo a desclassificação da empresa New Service Ltda Epp e a inabilitação da empresa Eltrones Equipamentos Eletrônicos Ltda.** Em assim sendo submete o recurso apresentado, com as contrarrazões correspondentes, à consideração do Diretor Presidente do Hospital Municipal São José de Joinville, para deliberação em conformidade com a legislação em vigor.

**Pregoeiro:** Rodrigo Costa Sumi de Moraes

**Equipe de Apoio:** Saul de Villa Luciano                      Ana Carolina Volles

**DESPACHO**

Com fundamento na análise realizada pelo Pregoeiro e Equipe de Apoio e motivos acima expostos, **NEGO PROVIMENTO** ao Recurso Administrativo interposto pela empresa **New Service Ltda Epp**.

Dê-se ciência às partes interessadas.

Joinville, 05 de setembro de 2018.

Jean Rodrigues da Silva  
**Diretor Presidente**

[1] Hely Lopes Meirelles - Licitação e Contrato Administrativo - pág. 26/27, 12a. Edição, 1999.



Documento assinado eletronicamente por **Rodrigo Costa Sumi de Moraes, Servidor(a) Público(a)**, em 05/09/2018, às 11:30, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Saul de Villa Luciano, Servidor(a) Público(a)**, em 05/09/2018, às 11:36, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Eliane Andrea Rodrigues, Servidor(a) Público(a)**, em 05/09/2018, às 11:46, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Fabricio da Rosa, Diretor (a) Executivo (a)**, em 06/09/2018, às 15:59, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Jean Rodrigues da Silva, Diretor (a) Presidente**, em 06/09/2018, às 16:22, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.joinville.sc.gov.br/> informando o código verificador **2368755** e o código CRC **E15895B7**.

Rua Araranguá, 397 - Bairro América - CEP 89204-310 - Joinville - SC - [www.joinville.sc.gov.br](http://www.joinville.sc.gov.br)

17.0.069493-3

2368755v25